



Número: **0800658-32.2019.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Barras**

Última distribuição : **22/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS DE SOUSA SANTOS (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10286 204	17/06/2020 11:15	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Vara Cível da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS**  
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

**PROCESSO N°: 0800658-32.2019.8.18.0039**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Seguro]**  
**AUTOR: LUCAS DE SOUSA SANTOS**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT ajuizada por LUCAS DE SOUSA SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificados nos autos.

Alega o requerente, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito em 28.10.2017; que sofreu uma fratura no membro superior direito (clavícula) e membro inferior direito (tíbia) e esquerdo (terço médio da tíbia), que foi submetido a cirurgia e, que, ao final ficou comprometido à limitação funcional dos membros em 100%; que requereu a liberação do seguro DPVAT administrativamente, porém, seu pedido de indenização veio negado, sob o argumento de que não foi encontrado sequelas em decorrência do acidente. Requereu ao final os benefícios da assistência judiciária gratuita; o pagamento integral do DPVAT no valor de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais); condenação em custas e honorários advocatícios.

A inicial veio com documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id nº 6598938).

Audiência de conciliação realizada, sem sucesso. Na oportunidade, as partes saíram intimadas para comparecer á perícia designada.

Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica.

Laudo pericial no id nº 8663454, informando que há lesão de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre e concluindo pela existência de lesão parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do físico e/ou mental da vítima) com dano parcial incompleto (item b.2) com segmento anatômico na 1ª lesão - MID, com 10% leve e a 2ª lesão - ombro direito, com 25% residual.

A parte ré se manifestou sem discordar do laudo pericial (id nº 8772135).

A autora apresentou manifestação sob o id nº 10135100, concordando com a conclusão da perícia realizada.

É o relatório. Decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.II - DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML.**

A parte ré sustenta que o autor não apresentou laudo do IML que comprovasse sua invalidez permanente, inviabilizando a constatação da veracidade de suas alegações, devendo a petição inicial ser indeferida.

Entendo que tal alegação não se sustenta, ante a produção de prova pericial que permite a constatação da alegada invalidez, devendo ser analisado o mérito da questão de acordo com a prova produzida.



## **II.III- DA INDENIZAÇÃO.**

Realizada perícia, foi aferido que a parte autora, em virtude do referido acidente, foi acometida de lesão parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do físico e/ou mental da vítima) com dano parcial incompleto (item b.2) com segmento anatômico na 1<sup>a</sup> lesão - MID, com 10% leve e a 2<sup>a</sup> lesão - ombro direito, com 25% residual.

A Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09, distingue as invalidezes total e parcial, bem como as graduações das invalidezes parciais em completas e incompletas, subdividindo, ainda, a invalidez parcial incompleta conforme o grau de lesão, com base no art. 3º, § 1º, II, da Lei em comento, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

Destarte, nos casos de invalidez permanente parcial completa, o valor da indenização é estabelecido pela tabela prevista no anexo do art. 3º da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945/09.

Já nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, em conformidade com o grau da intensidade da lesão utilizam-se as percentagens da referida tabela, que serão reduzidas gradativamente, correspondendo a: 75% se a invalidez causar perda intensa, 50% se a perda for média, 25% se a perda for leve e 10% se a perda for residual.

Nesse sentido, aplica-se a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Dessa forma, inicialmente o dano deve ser enquadrado no item Perda anatômica



e/ou funcional que comprometa apenas parte do físico e/ou mental da vítima de um dos membros inferiores e limitação funcional do ombro direito, aplicando-se o percentual de 10% e 25% sobre R\$ 13.500,00, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74, tendo em vista que foi constatado a ocorrência de duas lesões. Em seguida, deve incidir o percentual de 10% (lesão leve) e 25% (lesão residual) sobre o valor obtido, em consonância com o comando do art. 3º, §1, II, da referida lei. Com base no percentual de invalidez apontado pelo perito, e analisando a tabela instituída pela MP nº: 451/2008, sendo convertida pela Lei nº: 11.945/09, verifica-se que a negativa do pedido realizado na esfera administrativa foi realizado de forma arbitrária, tendo em vista que o requerente não recebeu nenhum valor a título de indenização.

Assim, realizado tal cálculo (limitação funcional de membro inferior direito com lesão leve no percentual de 10% que equivale a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) e limitação funcional do ombro direito com lesão residual no percentual de 25% que equivale a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), chega-se ao quantum indenizatório de R\$1.788,75 (mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

### **III – DISPOSITIVO.**

Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, para condenar a ré a realizar o pagamento de indenização de seguro DPVAT, no montante de R\$ 1.788,75 (mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária através da aplicação da tabela de fatores de atualização monetária publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí desde o evento danoso (28.10.2017) até o efetivo pagamento, conforme súmulas 426 e 580 do STJ.

Face a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa na distribuição.

**BARRAS-PI, 16 de junho de 2020.**

**MARKUS CALADO SCHULTZ**  
**Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras**

